



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.764 - RJ (2014/0331174-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J L F T (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, II, DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES ANTERIORES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REITERAÇÃO. PRECEDENTES DESTES STJ E DO STF. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

3. Consoante a nova orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito.

4. Precedentes desta Corte: HC n. 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 2/5/2014; HC n. 277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014; HC n. 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 8/8/2014; HC n. 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 7/8/2014; HC n. 287.351/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/5/2014.

5. Precedentes da Suprema Corte: HC n. 94.447/SP, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ FUX, DJe 6/5/2011; HC n. 84.218/SP, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/4/2008).

6. *In casu*, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto – paciente que foi encontrado com considerável quantidade de drogas, no caso, 29 cápsulas de cocaína e 25 saquinhos de maconha, descumpriu medida de liberdade assistida anteriormente aplicada e ainda responde a outros dois processos, não estuda ou trabalha e é usuário de drogas –, aptas a autorizar a aplicação da internação. Além disso, o Juiz sentenciante justificou a necessidade da medida, porque o paciente ostenta uma conduta desvirtuada, pois mantém, já há algum tempo, envolvimento com o tráfico e insiste em se envolver com a criminalidade.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.764 - RJ (2014/0331174-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J L F T (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J L F T contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0056951-24.2014.8.19.0000.

Segundo consta dos autos, o Juiz de Direito da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de São Gonçalo/RJ julgou procedente a representação oferecida em desfavor do paciente, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, e aplicou a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando que a medida de internação somente pode ser aplicada nas hipóteses taxativamente elencadas no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente e que o ato infracional foi praticado sem qualquer violência ou grave ameaça contra pessoa, contrariando, assim, o entendimento estabelecido no enunciado n. 492 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, postulou a concessão da ordem para que a internação fosse substituída por medida diversa.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem (e-STJ fl. 18), recebendo o acórdão a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA A SUA PRÁTICA. INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - Em que pese o intenso debate jurisprudencial sobre a possibilidade, ou não, de imposição de medida de internação fora das hipóteses descritas no rol do artigo 122 do Estatuto, não há dúvida de que a medida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação aplica-se, apenas, excepcionalmente, ou seja, quando se mostrar de utilidade extremada para garantir a segurança pessoal do menor ou a manutenção da ordem pública, nos termos do artigo 174 do ECA.

Acrescente-se, ainda, que, segundo o enunciado de Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz, obrigatoriamente, à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

In casu, a medida de internação se mostra ajustada ao adolescente J. L. F. T., não só pela gravidade do fato criminoso, mas, também, por já ter o adolescente descumprido medida de liberdade assistida anterior, segundo relato de sua genitora, em audiência de justificação: “que seu filho descumpriu liberdade assistida porque mudou de endereço, em razão de ameaça que sofria em Magé.” Frise-se ainda que, na mesma oportunidade, perante o Magistrado da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, o menor declarou que: “que não estuda, não trabalha, que está sem sua terceira passagem por tráfico, e, ainda, que é usuário de drogas (maconha)”.

Assim, em que pese a existência de outras 02 (duas) anotações na Folha de Antecedentes Infracionais do adolescente referentes a processos, ainda, em andamento, a concessão de medida mais branda não se mostra adequada à hipótese diante da necessidade de se afastar a adolescente das influências que a levaram a se envolver com o tráfico de drogas, impondo-se a manutenção da decisão que determinou a internação do paciente.

DENEGAÇÃO DA ORDEM

Na presente impetração, reafirma-se os argumentos apresentados na impetração originária – ausência dos requisitos do art. 122 do ECA, que autorizam a medida mais rigorosa e violação do enunciado 492 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça –, razão pela qual pede, liminamente e no mérito, a liberação do paciente, aplicando-se medida socioeducativa diversa da internação.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 43/46).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 56/59 e 64/76) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 82/95), em parecer assim ementado:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS. INEXISTÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS PARA CARACTERIZAR A REITERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. CRIME HEDIONDO. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CAPAZES DE ENSEJAR A MEDIDA APLICADA. A CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA (UM SACO CONTENDO 29 CÁPSULAS DE COCAÍNA E 25 SAQUINHOS DE MACONHA), O ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM O TRÁFICO DE DROGAS BEM COMO O FATO DE O ADOLESCENTE SER USUÁRIO DE DROGAS, NÃO FREQUENTAR A ESCOLA NEM EXERCER TRABALHO LÍCITO EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA SANÇÃO. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INTERNAÇÃO MOSTRA-SE COMO ÚNICO MEIO EFICAZ PARA RESSOCIALIZAÇÃO. VULNERABILIDADE E RISCO PESSOAL DO ADOLESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, OU, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.764 - RJ (2014/0331174-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, o abrandamento da medida socioeducativa aplicada na sentença.

Como é cediço, a medida socioeducativa de internação somente pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada nas hipóteses legais arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Consta da denúncia, juntada às fls. 24/25 dos autos, que ao paciente foi imputada a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por ter sido encontrado com 29 cápsulas de cocaína e 25 saquinhos de maconha.

Sobre a escolha da medida de internação, colhe-se da sentença (e-STJ fl. 16):

O ato infracional praticado pelo representado é grave, haja vista a repercussão negativa de seus efeitos na família e no seio da sociedade. A desaprovação da conduta do adolescente e a responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional praticado impõem a aplicação de medida socioeducativa que lhe afaste efetivamente do meio pernicioso em que estava envolvido, possibilitando uma melhor ressocialização, ressaltando que o representado está em sua terceira passagem por ato infracional, já tendo sido aplicada semiliberdade, já descumpriu LA, não estuda, não trabalha e usa drogas. Nesse diapasão, mister é a aplicação de uma medida socioeducativa mais severa. Diante do contexto, entendo necessária a aplicação da medida socioeducativa de INTERNAÇÃO.

Disse o Tribunal impetrado, por sua vez (e-STJ fl. 35):

In casu, a medida de internação se mostra ajusta- da ao adolescente J. L. F. T., não só pela gravidade do fato criminoso, mas, também, por já ter o adolescente descumprido medida de liberdade assistida anterior, segundo relato de sua genitora, em audiência de justificação: “que seu filho descumpriu liberdade assistida porque mudou de endereço, em razão de ameaça que sofria em Magé.”(fls. 26 – item 00020) Frise-se ainda que, na mesma oportunidade, perante o Magistrado da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, o menor declarou que: que não estuda, não trabalha, que está sem sua terceira passagem por tráfico, e, ainda, que é usuário de drogas (maconha). (fls. 26 – item 00020) Assim, embora as outras 02 (duas) anotações na Folha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antecedentes Infracionais do adolescente sejam pertinentes a processos ainda em andamento, a concessão de medida mais branda não se mostra adequada à hipótese diante da necessidade de se afastar a adolescente das influências que a levaram a se envolver com o tráfico de drogas com a imposição de limite eficaz a ensejar a reflexão acerca do comportamento antissocial e da necessidade de efetiva mudança de sua conduta com a consequente ressocialização.

A propósito, as medidas socioeducativas possuem caráter sancionador, além de obedecer ao critério da proporcionalidade e, assim, não pode contribuir para incutir no adolescente infrator a consciência da impunidade, pois, do contrário, não haverá consciência de ilicitude por parte do menor se não for preservado o caráter retributivo inerente à medida socioeducativa a ele infligida.

Por tudo isso, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a internação do paciente, pois a concessão da liberdade do adolescente não se mostra adequada à hipótese.

De acordo com o enunciado n. 492 da Súmula desta Corte, "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Não é o caso dos autos.

Ao contrário do que afirma a Defensoria Pública, a internação do adolescente não foi determinada apenas com base na gravidade abstrata do ato infracional praticado.

Como se vê das transcrições, a medida mais rigorosa foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto – paciente que foi encontrado com considerável quantidade e variedade de drogas, no caso, 29 cápsulas de cocaína e 25 saquinhos de maconha, descumpriu medida de liberdade assistida anteriormente aplicada e ainda responde a outros dois processos, não estuda ou trabalha e é usuário de drogas – aptas a autorizar a aplicação a internação.

Quanto à reiteração de ato infracional, cumpre esclarecer que esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, II, do Estatuto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criança e do Adolescente (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

Além disso, o Juiz sentenciante justificou a necessidade da medida em razão de o paciente ostentar uma conduta desvirtuada, pois mantém, já há algum tempo, envolvimento com o tráfico e insiste em se envolver com a criminalidade.

Consoante a nova orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 3. REITERAÇÃO INFRACIONAL. PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

3. Na espécie, a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, tendo em vista a quantidade e natureza da droga apreendida (treze porções, pesando 17,77g de crack), evidenciando o comprometimento dos adolescentes com o crime, bem como a reiteração do cometimento de outras infrações, já tendo, inclusive, sido aplicadas outras medidas socioeducativas, sem sucesso.

4. Habeas corpus não conhecido (HC n. 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 2/5/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA À RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA.

[...]

3. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que o termo "reiteração" previsto no art. 122, incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prescinde da existência de três ou mais condutas infracionais, pela completa ausência de fundamento normativo para tanto.

4. É cabível, em casos excepcionais, a medida de internação ao menor que comete ato infracional equivalente ao crime de tráfico ilícito de drogas, nomeadamente quando as circunstâncias concretas demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização. Essa interpretação, decerto, não viola o enunciado da Súmula n.º 492 desta Corte Superior - muito claro no sentido de vedar a medida de internação como consequência obrigatória da prática do referido ato infracional -, e, por outro lado, prestigia as necessidades pedagógicas do adolescente, à luz do que dispõem o art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA.

5. Hipótese em que o acórdão consignou que foi aplicada ao adolescente, em outro processo, medida socioeducativa de liberdade assistida, a qual, segundo informações recebidas da Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Infância e Juventude, não vem sendo cumprida, descaso inadmissível que reforça a necessidade de maior contundência na resposta estatal, corroborando ser imprescindível a medida de internação.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida. Cassada a liminar anteriormente concedida. (HC 277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: HC n. 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 8/8/2014; HC n. 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 7/8/2014; HC n. 287.351/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/5/2014.

E na Suprema Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER EXTREMO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. ATO INFRACIONAL NÃO COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A PESSOA. GRAVIDADE DO ATO E GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO MENOR. FUNDAMENTOS NÃO INDÔNIOS PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A INTERNAÇÃO (ART. 122, II, DO ECA). NÚMERO MÍNIMO DE DELITOS ANTERIORMENTE COMETIDOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. A internação, dentre todas as medidas sócio-educativas, constitui a mais severa, porquanto implica na privação da liberdade do menor.

[...]

5. O inciso II do artigo 122 do ECA não prevê número mínimo de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa (Precedente: HC n. 84.218/SP, 1ª Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 18.4.08).

6. In casu, o paciente cumpriu anteriormente medida de internação pela prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado. [...].

7. Ordem indeferida. (HC 94.447/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 6/5/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, por último, que essa também foi a conclusão do parecer ministerial (e-STJ fl. 87):

Com efeito, tanto a sentença proferida pelo magistrado de 1º grau (fls. 28/29) como o acórdão proferido pelo TJ/RJ (fls. 30/35) evidenciam que a medida de internação foi acertadamente imposta ao paciente e encontra-se devidamente fundamentada, não comportando nenhuma alteração.

No caso em epígrafe, a sanção de internação foi estabelecida pelo Juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de São Gonçalo/RJ em razão da gravidade concreta do delito, de ser a terceira passagem do menor por ato infracional, do adolescente já ter descumprido liberdade assistida bem como em decorrência do representado não trabalhar, não estudar e fazer uso de drogas.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0331174-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.764 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00424400920148190004 00569512420148190000 424400920148190004
569512420148190000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J L F T (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e
Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.